

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA



Parecer Jurídico - Processo de Licitação nº 104/PMC/2022 - Pregão 071/PMC/2022

Aporta nesta Assessoria Jurídica para parecer jurídico o processo licitatório nº 104/PMC/2022, Pregão Presencial nº 071/PMC/2022, que tem por objeto a *“contratação futura de empresa especializada para prestação de serviços para elaboração, aplicação, execução, correção e divulgação dos resultados para a realização do concurso público 001/2022, para preenchimento de vagas e cadastro de reserva, para a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Juventude do Município de Canelinha, conforme especificações e quantidades descritas nos anexos do Edital”*, em cujo certame sagrou-se vencedora a licitante Rhema Concursos Públicos Ltda, conforme Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nº 1/2022.

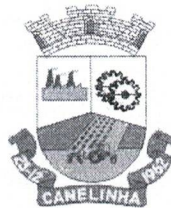
Contudo, a licitante Acesse Concursos Ltda apresentou recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro aduzindo que a licitante Rhema Concursos Públicos Ltda, ora recorrida, foi punida pelo Município de Agrônômica com a sanção de *“c) suspender pelo prazo de dois anos a empresa de licitar com o Município de Agrônômica”*. Alegou que a suspensão da empresa naquele Município ofenderia o item 2.2.2 deste Edital, pois em seu sentir a suspensão equivale ao impedimento da recorrida contratar com a *“administração pública”* e com isso afetaria o Município de Canelinha. Desta feita, solicitou que *“DESABILITE a empresa Rhema Concursos Públicos LTDA e declare vencedora do certame a empresa Acesse Concursos LTDA”*.

Em contrarrazões, a recorrida Rhema Concursos Públicos Ltda aduziu, em síntese, que *“destaca-se evidente tentativa de induzir a administração municipal em erro, onde tenta amparar uma suposta penalidade de contratar tão somente com o município de Agrônômica, com uma “declaração de inidoneidade” (art. 87, IV) ou de contratar com toda a administração pública (art. 87, III), não sendo nem uma, nem outra situação, apenas suposta restrição única e exclusivamente com o município de Agrônômica”*.

Asseverou também que *“NENHUM processo administrativo foi instaurado, NENHUM prazo de defesa foi oportunizado, NENHUM prazo legal foi respeitado, sendo, portanto esta uma “suposta penalidade”, pois não cumpre com NENHUM REQUISITO LEGAL para a sua instauração. Isso fica ainda mais claro, pois não há indicação na página do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que a recorrida, RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA, esteja suspensa, impedida ou inidônea, nos termos dos arquivos em anexo”*. Por fim, requereu o provimento das contrarrazões para indeferir o recurso administrativo e manter *“a recorrida como habilitada e vencedora do certame”*.

Sendo tempestivo o recurso administrativo e sua impugnação, passa-se a apreciar os argumentos aduzidos pelas partes.

É o breve relato. Opina-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

Discute-se nos autos se a decisão proferida pelo Município de Agronômica, datada de 30 de agosto de 2022, no bojo do processo licitatório nº 42/2022, Pregão Presencial n. 30/2022, impediria a recorrida de contratar com o Município de Canelinha. Neste sentido, cita-se a decisão do Município de Agronômica:

“Assim sendo, com fulcro na Lei 8.666/1993, artigo 86 e seguintes, e cláusula décima quarta do contrato, entendo necessário:

a) determinar a revogação do contrato com a empresa RHEMA pela questão contratual apontada, já que não poderia ter sido realizado a contratação, bem como pelas demais questões apontadas acima, especialmente ausência de informações sobre o número de inscritos e pagamentos e destinar os valores das inscrições para Banco cujo o titular da conta não é o Município;

b) aplicar a empresa a multa de 30% (trinta por cento) do valor do contrato, devendo ocorrer a retenção da quantia em caso de pagamento de algum valor para empresa, ou a inscrição da multa em dívida ativa para posterior execução fiscal;

c) suspender pelo prazo de dois anos a empresa de licitar com o Município de Agronômica;

d) determinar que seja convocado o segundo colocado do certame 42/2022 - pregão 30/2022 para que assume a continuidade do concurso público, ante a necessidade e urgência de o Município contratar servidores efetivos para o seu quadro de funcionários para anteder demanda pública e obrigação assumida com o MPSC em dois processos pelo menos;

e) encaminhar essa decisão ao assessor jurídico do município para que tome as medidas judiciais cabíveis, buscando saber quem são os inscritos que efetivamente pagaram a inscrição e cujo os valores foram creditados através de boleto do Bradesco na empresa de gestão financeira Asaas.

Agronômica/SC, 30 de Agosto de 2022.

VOLNEI RODRIGUES
Prefeito Municipal em exercício”



Fls 238

PREF. DO MUNICÍPIO
DE CANELINHA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

Segundo a recorrente, a recorrida “está impedida de contratar com o Município de Agronômica, assim a empresa vencedora descumpra o exposto no item 2.2.2 do edital de licitação em comento”. Contudo, da decisão do Município de Agronômica não é possível chegar a tal conclusão de impedimento de contratar com as demais Administrações Públicas deste país, uma vez que aplicou penalidade de suspensão de licitar com aquele Município.

Ainda assim, importante referir o inteiro teor da cláusula 2.2.2 do Edital:

“2.2.2 Empresas que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública;”

Fixados, pois, os pontos debatidos no recurso administrativo, cumpre analisar o alcance da penalidade imposta pelo Município de Agronômica em relação ao presente processo licitatório.

Segundo o art. 87 da Lei nº 8.666/93, as sanções administrativas consistem em advertência (inciso I), multa (inciso II), **suspensão temporária de participar em licitação e contratar com a Administração** (inciso III) e **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** (inciso IV). Embora numa leitura desatenta o intérprete possa confundir tais penalidades, o art. 87 da Lei nº 8.666/93 faz distinção entre as sanções administrativas, notadamente as previstas nos incisos III e IV, conforme dispositivo abaixo transcrito:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

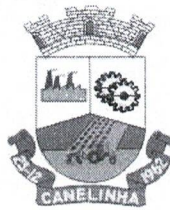
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...)

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação."

Enquanto a sanção administrativa do inciso III se restringe à própria Administração que aplicou a penalidade, a sanção do inciso IV, por ser mais grave e implicar na inidoneidade da empresa penalizada, irradia efeitos para todas as Administrações Públicas *"enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade"*.

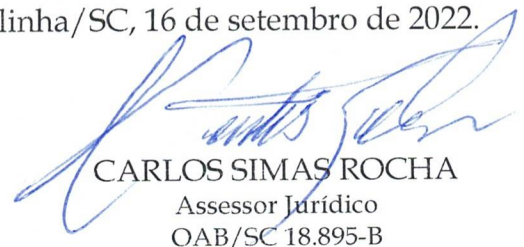
Desta forma, considerando que aquela decisão administrativa tratou unicamente da penalidade de suspensão de licitar com o Município de Agrônoma, sem implicar em declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, não há que se falar em descumprimento da cláusula 2.2.2 do Edital. A insurgência da recorrente não merece, pois, acolhida.

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso apresentado, a fim de que seja mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida na Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nº 1/2022, que declarou vencedora a licitante Rhema Concursos Públicos Ltda.

Por fim, informo, que a manifestação jurídica emanada por esta Assessoria Jurídica não vincula as decisões a serem tomadas pelo titular da pasta/secretaria, tendo em vista que de acordo com o próprio Supremo Tribunal Federal *"o parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas nos atos de administração ativa"* (STF, Mandado de Segurança nº 24073/DF).

É o parecer, *sub censura*.

Canelinha/SC, 16 de setembro de 2022.


CARLOS SIMAS ROCHA
Assessor Jurídico
OAB/SC 18.895-B